

ILUSTRÍSSIMO SENHOR, VICTOR HUGO DE MENEZES, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, MUNICÍPIO DE GRAVATÁ - ESTADO DE PERNAMBUCO.

Referente: PROCESSO LICITATORIO 017/2023

Assunto: RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO, TOMADA DE PREÇO Nº 007/2023.

A **Engerip Construções e Serviços de Engenharia Ltda.**, na qualidade de LICITANTE, CNPJ nº 41.105.990/0001-00, estabelecida na Av Norte Miguel Arraes de Alencar nº 3003 CX 1143 Encruzilhada – Recife /PE, vem à presença do Senhor, por intermédio do representante legal abaixo assinado, respeitosamente, de forma tempestiva, com fundamento nas Leis nº 8.666/1993, regime jurídico eleito pelo edital, e demais legislações pertinentes, para apresentar,

RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que desclassificou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas.

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias. No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou a subscrevente DESCLASSIFICADA sob a alegação de que a mesma teria infringido o item 5.5 do Edital (QUALIFICAÇÃO TÉCNICA), coisa que não ocorreu conforme será demonstrado.

Pois bem, o d. Parecer Técnico registrou conforme se destaca a seguir:

JORGE
CAVALCANTI DE
MENDONÇA E
SILVA:69263361
487

Assinado de forma
digital por JORGE
CAVALCANTI DE
MENDONÇA E
SILVA:69263361487
Dados: 2023.03.24
11:41:47 -03'00'

● ENGERIP CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, inscrita sob CNPJ:
41.105.990/0001-00:

"5.5.2. Apresentar ATESTADO DE VISITA TÉCNICA, em nome da licitante, de que ela, através do seu responsável técnico, visitou o local que será objeto do projeto, tomando conhecimento de todos os aspectos que possam influir direta ou indiretamente na execução do mesmo. A visita técnica deverá ser realizada em dia útil, a partir da publicação do edital, no horário das 08:00 às 13:00 horas, devendo para tanto ser atendido junto à Secretaria Municipal de InfraEstrutura, Mobilidade e Controle Urbano de Gravatá/PE, através do telefone (81)3299-1899, até o último dia útil antes da abertura da sessão de recebimento dos envelopes. Deverá ser realizada por representante legal, o qual assinará no momento da vistoria, a Declaração e Comprovante de Visita. Ao comparecer ao local para efetuar a visita, o profissional indicado deverá apresentar identidade profissional emitida pelo CREA, ou documento oficial de identidade acompanhado de comprovante de qualificação profissional, e entregar uma carta de apresentação da licitante."

PARECER TÉCNICO



"5.5.3. Caso a licitante não queira fazer a visita técnica junto à Secretaria Municipal de Infraestrutura, Mobilidade e Controle Urbano, deverá apresentar DECLARAÇÃO DE VISTORIA, que reconhece e acata como legítimo o local que será objeto da execução, e que obteve para sua própria utilização, por sua exclusiva responsabilidade, todas as informações necessárias à elaboração de sua proposta e eventual celebração do contrato. Nesta declaração deverá constar, obrigatoriamente, a modalidade, o número e/ou objeto desta licitação. Todos os custos associados com a visita ao local das obras serão arcados integralmente pela própria licitante;"

Licitante não apresentou assinatura do responsável técnico na Declaração de Vistoria com estabelece o edital em seu item 5.5.2.

Não assiste razão ao d. Parecer, o edital deu aos licitantes duas opções (5.5.2 ou 5.5.3) das quais o licitante recebeu a faculdade de cumprir uma delas.

Ou o licitante faria a visita técnica (optando pela opção do item 5.5.2 do edital), ou, entendendo desnecessária a visita, apresentaria declaração escrita se responsabilizando (optando pelo cumprimento do item 5.5.3 do edital).

Pois bem, a RECORRENTE, ao apresentar a declaração acostada às fl. 75 do processo licitatório, a RECORRENTE preencheu o requisito editalício previsto no item 5.5.3, ficando assim, dispensada de realizar a visita técnica.

Ressalte-se que o documento de fl. 75 está assinado pelo Sr. JORGE CAVALCANTI DE MENDONÇA E SILVA, na qualidade de sócio-administrador da LICITANTE e pelo engenheiro

eletricista JORGE DA SILVA FERNANDES, na qualidade de responsável técnico da LICITANTE, sendo ilegal a INABILITAÇÃO da RECORRENTE, decisão que deve ser reconsiderada por esta inclita CPL.

II- AS RAZÕES DA REFORMA DA DECISÃO QUE INABILITOU A RECORRENTE:

Como já dito, o edital de estabeleceu duas formas distintas de preencher o requisito, visita técnica, atribuindo a faculdade ao licitante de optar por adotar a forma prevista no item 5.5.2 (visitar) ou pela forma prevista no seu item 5.5.3 (apresentar DECLARAÇÃO DE VISTORIA):

5.5.2. Apresentar **ATESTADO DE VISITA TÉCNICA**, em nome da licitante, de que ela, através do seu responsável técnico, visitou o local que será objeto do projeto, tomando conhecimento de todos os aspectos que possam influir direta ou indiretamente na execução do mesmo. A visita técnica deverá ser realizada em dia útil, a partir da publicação do edital, no horário das 08:00 às 13:00 horas, devendo para tanto ser agendado junto à Secretaria Municipal de InfraEstrutura, Mobilidade e Controle Urbano de Gravatá/PE, através do telefone (81)3299-1899, até o último dia útil antes da abertura da sessão de recebimento dos envelopes. Deverá ser realizada por representante legal, o qual assinará no momento da vistoria, a Declaração e Comprovante de Visita. Ao comparecer ao local para efetuar a visita, o profissional indicado deverá apresentar identidade profissional emitida pelo CREA, ou documento oficial de identidade acompanhado de comprovante de qualificação profissional, e entregar uma carta de apresentação da empresa;

5.5.3. Caso a licitante não queira fazer a visita técnica junto à Secretaria Municipal de Infraestrutura, Mobilidade e Controle Urbano, deverá apresentar **DECLARAÇÃO DE VISTORIA**, que reconhece e acata como legítimo o local que será objeto da execução, e que obteve para sua própria utilização, por sua exclusiva responsabilidade, todas as informações necessárias à elaboração de sua proposta e eventual celebração do Contrato. Nesta declaração deverá constar, obrigatoriamente, a modalidade, o número e/ou objeto desta licitação. Todos os custos associados com a visita ao local das obras serão arcados integralmente pela própria licitante;

Segundo o equivocadao Parecer Técnico, do Engenheiro Eletricista o senhor Bruno Medeiros P. da Silva, a recorrente estaria desclassificada pois seu engenheiro Eletricista não teria assinado a DECLARAÇÃO DE VISTORIA.

Licitante não apresentou assinatura do responsável técnico na Declaração de vistoria com estabelece o edital em seu item 5.5.2.

EMPRESAS DESQUALIFICAS PARA ABERTURA DOS ENVELOPES DE PREÇOS:

...
ENGERIP CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, inscrita sob CNPJ:
+1.105.990/0001-00;

O motivo alegado no parecer técnico é inverídico. Ocorre que a DECLARAÇÃO DE VISTORIA apresentada pela RECORRENTE (fl. 95), cópia em anexo, encontra-se assinado pelo engenheiro eletricista JORGE DA SILVA FERNANDES, na qualidade de responsável técnico da

LICITANTE, sendo ilegal a INABILITAÇÃO da RECORRENTE com “fundamento” em alegação inverídica, de tal modo que a decisão que deve ser reconsiderada por esta íncrita CPL.

Com efeito, a empresa **Engerip Construções e Serviços de Engenharia Ltda., ora RECORRENTE**, optou por não fazer a visita e seguiu, exatamente o que diz o EDITAL em seu item 5.5.3:

5.5.3. Caso a licitante não queira fazer a visita técnica junto à Secretaria Municipal de Infraestrutura, Mobilidade e Controle Urbano, deverá apresentar **DECLARAÇÃO DE VISTORIA**, que reconhece e acata como legítimo o local que será objeto da execução, e que obteve para sua própria utilização, por sua exclusiva responsabilidade, todas as informações necessárias à elaboração de sua proposta e eventual celebração do Contrato. Nesta declaração deverá constar, obrigatoriamente, a modalidade, o número e/ou objeto desta licitação. Todos os custos associados com a visita ao local das obras serão arcados integralmente pela própria licitante;

Por outro lado, acrescente-se que o Item 5.5.3 prevê que é a **LICITANTE** quem deve assinar a **DECLARAÇÃO VISTORIA**, ainda por cima, sendo ilegal a exigência de assinatura do responsável técnico, ainda que não estivesse assinada pelo engenheiro eletricitista, o que não é o caso, a RECORRENTE, não poderia ter sido inabilitada por tal motivo, incorrendo a decisão, primeiro em inveracidade, e segundo em ilegalidade, sendo duplamente reprovável, de tal modo que merece ser reconsiderada, por esta íncrita CPL, após alertada do erro do parecer, através do presente recurso.

A **DECLARAÇÃO VISTORIA** objetiva a declaração de responsabilidade da LICITANTE, assim, nada mais é que uma **DECLARAÇÃO DO LICITANTE DE QUE TEM PLENO CONHECIMENTO DAS CONDIÇÕES DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS**, e por tal motivo o edital sequer previu a assinatura do engenheiro responsável em tal documento, argumento que se faz por extremo amor ao debate, visto que o documento apresentado pela RECORRENTE encontra-se duplamente assinado (pelo representante da empresa e pelo engenheiro eletricitista responsável técnico) o que a empresa já fez, por máxima cautela, para evitar erros como o que ocorreu no presente parecer.

Conforme preconiza o TCU, a declaração deve ser assinada pelo **Responsavel Legal pela licitante**:

ACORDÃO Nº 906/2012:

Vejamos o que diz o Tribunal de Contas da União:

“Nessa linha, o TCU tem se manifestado no sentido de que

somente pode ser exigida a visita técnica em casos excepcionais, isto é, nas situações em que a complexidade ou natureza do objeto a justifiquem. Sendo que, quando não for essa a situação concreta, **mostra-se suficiente a simples declaração do licitante** de que tem pleno conhecimento das condições de prestação dos serviços.

Veja-se trecho extraído do **Acórdão nº906/2012** – Plenário, no qual o Tribunal expediu as seguintes determinações ao ente licitante:

“Abstenha-se de inserir em seus instrumentos convocatórios cláusulas impondo a obrigatoriedade de comparecimento ao local das obras quando, por sua limitação de tempo e em face da complexidade e extensão do objeto licitado, pouco acrescente acerca do conhecimento dos concorrentes sobre a obra/serviço, de maneira a preservar o que preconiza o art. 3ª caput, e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto”.

Portanto, uma vez evidenciado que a especialidade do objeto não demanda que os potenciais interessados compareçam pessoalmente ao local onde será executado o objeto, **pode a Administração optar apenas em exigir declaração do licitante**, nos moldes aludidos.

III - DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

Assim, empresa **Engerip Construções e Serviços de Engenharia Ltda.**, CNPJ nº 41.105.990/0001-00, estabelecida na Av Norte Miguel Arraes de Alencar nº 3003 CX 1143 Encruzilhada – Recife /PE, através de seu Representante Legal, **apresentou** a DECLARAÇÃO DE VISTORIA, com todas as obrigatoriedades contidas no Edital, alias mais do que o exigido no edital, visto que, apesar de não haver tal exigência no edital, o documento apresentado pela licitante teve a

dupla assinatura, a do responsável pela empresa e a do responsável técnico, sendo o parecer ilegal e inverídico.

5.5. QUANTO À EQUIPE TÉCNICA OPERACIONAL, EQUIPAMENTO OPERACIONAL E QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

5.5.3.

“... NESTA DECLARAÇÃO DEVERÁ CONSTAR, OBRIGATORIAMENTE, A MODALIDADE, O NÚMERO E/OU OBJETO DESTA LICITAÇÃO. TODOS OS CUSTOS ASSOCIADOS COM A VISITA AO LOCAL DAS OBRAS SERÃO ARCADOS INTEGRALMENTE PELA PRÓPRIA LICITANTE”.

IV – DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada e a inveracidade do parecer que a fundamentou, como de rigor, determine que a análise técnica seja refeita, cumprindo o art. 30, §3º da Lei de Licitações, o item 5.5.3 do Edital, e a pacífica jurisprudência pátria, de acordo com o **Acórdão nº906/2012**, e assim, reformar o julgamento para declarar a RECORRENTE habilitada ao processo licitatório.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Recife, 22 de março de 2023.

JORGE CAVALCANTI
DE MENDONÇA E
SILVA:69263361487

Assinado de forma digital por
JORGE CAVALCANTI DE
MENDONÇA E SILVA:69263361487
Dados: 2023.03.24 11:43:20 -03'00'

Jorge Cavalcanti de Mendonça e Silva
Sócio Administrador
RG 2.891.681 SSP PE e CPF 692.633.614-87
ENGERIP Construções e Serviços de Engenharia Ltda.
CNPJ 41.105.990/0001-00

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 017/2023
TOMADA DE PREÇOS Nº 007/2023
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA ELÉTRICA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO CORRETIVA DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA DA BR 232, NO MUNICÍPIO DE GRAVATÁ/PE.

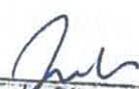
DECLARAÇÃO DE VISTORIA

A empresa Engerip Construções e Serviços de Engenharia Ltda., inscrita no CNPJ nº 41.105.990/0001-00, por intermédio de seu representante legal o Sr. Jorge Cavalcanti de Mendonça e Silva, portador do RG nº 2.891.681 SSP PE, CPF nº 692.633.614-87, DECLARA, sob as penas da lei, para fins do estabelecido no edital, e que obteve para sua própria utilização, por sua exclusiva responsabilidade, todas as informações necessárias à elaboração de sua proposta e eventual celebração do Contrato.

Recife, 07 de fevereiro de 2023.



Jorge Cavalcanti de Mendonça e Silva
Sócio Administrador
RG 2.891.681 SSP PE e CPF 692.633.614-87
ENGERIP Construções e Serviços de Engenharia Ltda.
CNPJ 41.105.990/0001-00



Jorge da Silva Fernandes
ENGENHEIRO ELETRICISTA
CREA RNP Nº 1802213139
Responsável Técnico

